



Afirma: “O que de fato compôs a controvérsia da lide sendo este exatamente o fundamento de toda a defesa do recorrente, não fora exatamente a existência ou não das ilicitudes supostamente praticadas pelo Sr. João Jair Alves, mas sim a inexistência da autoria ou anuência do recorrente com as supostas ilegalidades praticadas pelo Sr. João Jair Alves” (fl. 10).

Acrescenta que “(...) a prestação jurisdicional restou incompleta ante a ausência de pronunciamento da corte sobre a matéria ventilada, omitindo-se em pronunciar-se sobre quais são os outros elementos de prova que permite classificar o multi citado bilhete apenas como um plus no acervo probatório da anuência” (fl. 23).

Defende a possibilidade de reavaliação da prova em sede de recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 860-866), em que a Coligação Dom Eliseu Merece Respeito postula, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo, porquanto “(...) apesar do agravante ter oposto embargos de declaração à decisão Regional, e indicado para o traslado todo o processo (capa a capa), não apresentou a respectiva certidão de intimação do aresto recorrido, peça indispensável à perfeita compreensão da controvérsia e à avaliação da tempestividade recursal” (fl. 862).

No mérito, afirma que o recorrente pretende a apreciação de matéria não suscitada perante a Corte de origem, além do que não seria admitido o reexame de provas em sede de recurso especial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do apelo, em parecer de fls. 872-876.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, embora a agravada afirme que o recorrente “(...) não apresentou a respectiva certidão de intimação do aresto recorrido (...)” (fl. 862), destinada a apreciação da tempestividade recursal (fl. 862), observo que ele tomou ciência do primeiro acórdão regional nos próprios autos, conforme certidão de fl. 804, tendo sido os embargos opostos, de forma tempestiva, em 23.5.2005.

Ademais, consta à fl. 826 a certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos, bem como a certidão de publicação da decisão agravada (fl. 855), permitindo-se aferir que tanto o recurso especial como o agravo de instrumento foram apresentados no prazo legal.

Por essa razão, rejeito a pretensão de não-conhecimento do agravo. Nesse sentido, asseverou o Ministério Público que “O instrumento encontra-se completo, motivo pelo qual não prospera a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões” (fl. 874).

Passo ao exame do apelo.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 851-854):

“(...)”

No v. Acórdão do TRE/PA nº 19.213, que confirmou a decisão da MM. Juiz 84ª Zona Eleitoral, verifica-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, já que restou comprovada a captação ilícita de votos pelo recorrente. Não há fundamento legal para a alegação de omissão no acórdão TRE/PA nº 19.193, pois o mesmo se restringiu a analisar o que foi pedido no recurso eleitoral ordinário, o qual requereu a anulação da sentença recorrida, ou seja, em nenhum momento questionou sobre o exame e valoração jurídica das provas. Dessa forma, a matéria foi debatida no acórdão em tela nos limites em que foi devolvida para o Tribunal, obedecendo ao disposto no art. 515, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

‘Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada’.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam, na obra ‘Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003’ p. 851:

‘Efeito devolutivo. É a manifestação do princípio dispositivo, impedindo que o tribunal conheça de matéria que não foi objeto de pedido do recorrente (CPC 128 e 460). O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada. O tribunal só pode julgar o que estiver contido nas razões de recurso, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum). Daí por que o efeito devolutivo sempre pressupõe o ato de impugnação, vale dizer, a interposição do recurso, não podendo falar nem efeito devolutivo na remessa necessária do CPC 475. Assim, não se admite pedido genérico (CPC 286), o recurso não pode ser interposto genericamente, devendo conter pretensão recursal explícita. O objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, ou seja, a matéria sobre a qual deve o tribunal pronunciar-se’.

Portanto, não há como o Tribunal analisar matérias que não foram debatidas no recurso, se não forem de ordem pública e, conseqüentemente, devam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Ademais, o argumento de que o acórdão nº 19.213, que rejeitou os embargos declaratórios permaneceu omissis não merece acolhida, tendo em vista que o recurso referido não tem como objetivo questionar matérias não suscitadas no momento oportuno e sim esclarecer omissões, contradições e obscuridades na decisão, o que não ocorre no caso em análise.

A jurisprudência do TSE preceitua:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

São incabíveis os embargos quando a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido. (Acórdão/TSE Nº 338, DE 29.03.2005, publicado no Diário de Justiça, Vol. 1 de 29.04.2005, Página 112).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO ACOIMADO DE OMISSO.

Os embargos declaratórios não são via adequada para suscitar-se questão nova. Trata-se, ao revés, de recurso destinado a pedir ao juiz ou ao tribunal que elimine obscuridade, esclareça dúvida, supra omissão ou afaste contradição de que padeça o acórdão.

Baldas inexistentes.

Embargos rejeitados.

(Acórdão/TSE nº 100, de 28.05.1996, publicado no Diário da Justiça, Data 14/06/1996, Página 21123)’.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery preceituam, na obra ‘Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003’, p. 934:

‘...Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar o lindes traçados no CPC 535 (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa’.

Ratificando o posicionamento explanado, a Excelentíssima relatora entende em sua análise, às fls. 789:

‘No recurso, ora embargante restringiu-se ao pedido de nulidade da sentença. Todos os pontos foram devidamente esmiuçados no voto do condutor. Em nenhuma passagem o petitorio em tela impugnou a inexistência dos elementos caracterizadores do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aliás, sequer foi objeto do recurso o questionamento quanto ao exame e a valoração jurídica do acervo probatório adotado pelo juízo monocrático ou quanto à ausência de comprovação da participação direta ou indireta do candidato’.

Desta forma, o pedido de valoração das provas não prospera, visto que o recorrente não o argüiu em tempo oportuno, qual seja, o recurso eleitoral ordinário, só o pleiteando através de embargos de declaração, via notavelmente inadequada, tendo em vista que houve preclusão do direito.

Ademais, o Recurso especial tem como requisito o prequestionamento da matéria, não podendo a matéria ser suscitada pela primeira vez em embargos declaratórios, tornando inadmissível o apelo excepcional.

Portanto, nenhuma afronta há a Constituição Federal ou a qualquer dispositivo legal, além de disso, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não estando, desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade indispensáveis ao seguimento do presente recurso.

(...)”.

No caso em exame, adoto, como razão de decidir, o entendimento do douto Ministério Público Eleitoral, lançado no parecer do Dr. Mário José Gisi, digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fl. 875-876):

“(...)”

No mérito, verifica-se a correção da decisão agravada, que não prejudicou o recurso especial, mas apenas fundamentou a negativa de seguimento ao apelo nobre, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

De fato, não houve qualquer ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil c/c 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Isso porque o acórdão que rejeitou embargos de declaração demonstrou, de forma bastante clara, a impossibilidade de se aduzir matéria atinente à descaracterização do ilícito bem como à valoração do conjunto probatório naquela sede, quando o embargante deixa de fazê-lo, oportunamente, no recurso eleitoral ordinário.

Os embargos de declaração são restritos às hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão do decisor, servindo como via de saneamento e não como nova oportunidade de julgamento de mérito da demanda.

No caso em comento, não se sustenta a afirmação do agravante de que as alegações sobre a valoração da prova e a descaracterização do ilícito pela falta de anuência às condutas praticadas por interposta pessoa foram a linha de defesa desde o início do feito, já que, como salientado em ambos os acórdãos e também na decisão agravada, o recurso interposto contra a sentença do juízo da 84ª Zona Eleitoral de Dom Eliseu devolveu ao TRE/PA a discussão de questões estritamente processuais, o que se evidencia às fls. 698/721.

Em verdade, o agravante pretende, por meio da anulação do acórdão n. 19.213, ora postulada, nova oportunidade para rediscutir o conjunto fático-probatório, que, no entanto, foi robusto para caracterizar a prática do ilícito de captação de sufrágio, com a anuência explícita do agravante aos atos perpetrados por João Jair.

Ensina a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

São incabíveis os embargos quando a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido.’
¹ TSE. ERCL n. 338/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 29/04/2005, vol. 1, p. 112.

‘Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE/SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a esclarecimento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Embargos rejeitados.’²

² TSE. ERESPE 21724/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Publicado em sessão de 24/08/2004.

‘CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA.

[...]’

Alegação de não-caracterização de anuência ou participação dos requeridos em eventual captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

Agravo desprovido.’³

³ TSE. AG 5604/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26/08/2005, vol. 1, p. 175.

(...)”

Conforme consignado na decisão agravada, tem-se que a devolutividade do recurso se restringe tão-somente às matérias nele tratadas, citando, a respeito, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

‘Apelação. Devolução (matéria não impugnada). Julgamento pelo tribunal (substituição da sentença). Cód. de Pr. Civil, arts. 512 e 515.

1. O que a apelação devolve ao tribunal é o conhecimento da matéria impugnada. Não é lícito que se conheça de ofício, salvo em casos legalmente estabelecidos.

2. O julgamento pelo tribunal substitui a sentença, mas no que tiver sido objeto de recurso.

3. Na falta de específica impugnação, não se admite que se altere a sentença.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (Recurso Especial nº 140985/GO, Relator Min. Nilson Naves, 25/10/1999).

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA REQUERIDA EM APELAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. MÉRITO APRECIADO NA SENTENÇA E NÃO-ATACADO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece de recurso especial findado na alínea ‘c’, inciso III, do art. 105, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

2. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão adotou fundamentadamente tese jurídica diversa da pretendida pela recorrente e debateu as questões relevantes à solução da controvérsia.

3. A verificação da ocorrência de citação válida esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ.

4. Falta à recorrente legítimo interesse na anulação da sentença.

Caberia somente à parte não regularmente citada insurgir-se contra a validade do julgamento de primeiro grau.

5. O princípio da devolutividade dos recursos estabelece que ao órgão ad quem compete manifestar-se apenas sobre as matérias que lhes são devolvidas. Ocorrência do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau da matéria não objeto de recurso”

(Agravo Regimental no Agravo nº 658910/SP, Relator Min. José Delgado, 21/06/2005).

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 149/2005

RESOLUÇÃO

22.112 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 492 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (58ª Zona - Pedra).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

EMENTA:

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO INDEFERIDO.

I - Nega-se a revisão de eleitorado, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, em município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res-TSE nº 21.490/2003.

II - Pedido Indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de outubro de 2005.

22.116 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.501 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessada Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

REFERENDO - RELATÓRIO FINAL - APROVAÇÃO. Estando o processo devidamente aparelhado, sem impugnação, aprova-se o resultado do referendo, com ressalva no tocante aos recursos pendentes.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o resultado final do referendo de 2005, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de novembro de 2005.

22.117 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 496 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO (56ª Zona - Itaporanga).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. REVISÃO DE ELEITORADO. POSSIBILIDADE DE FRAUDE CUJA APECIAÇÃO É DA COMPETÊNCIA DO TRE/SP. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTIPULADOS NOS JULGAMENTOS DOS PA Nºs 19.014 E 19.404.

Declinação de competência. Precedente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reconhecer a competência do TRE/SP para decidir a matéria, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de novembro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3787 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 1271 - EX (2005/0193747-9) (1)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA CIVIL DE BUENOS AIRES
INTERES. : HANNA TRANSPORTES E ARMAZÉNS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1510 - EX (2005/0193745-5) (2)

REQUERENTE : FLÁVIO REZENDE BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL AZEVEDO E OUTROS
REQUERIDO : JANA MILES BARBOSA
- : JANA DELL MILES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1511 - EX (2005/0193746-7) (3)

REQUERENTE : IRENE ROSA DE OLIVEIRA WÄFLER
- : IRENE WÄFLER DE OLIVEIRA
- : IRENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : ANDREAS WÄFLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1520 - EX (2005/0194864-0) (4)

REQUERENTE : CARLOS DURVAL CARDOSO FERREIRA
REQUERENTE : SCHEILA REINSPERGER FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1521 - EX (2005/0194988-8) (5)

REQUERENTE : MARTIN RETO GADIENT
- : MARTIN GADIENT
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : MARGARIDA GADIENT ABRAÃO
- : MARGARIDA ABRAÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1522 - EX (2005/0195053-0) (6)

REQUERENTE : EDIR LUCAS BITSCHNAU BATISTA
- : EDIR LUCAS NIGG BATISTA
ADVOGADO : MÔNICA KARINA ALVES DE MOURA
REQUERIDO : MANFRED KARL NIGG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2045 - SP (2005/0195308-9) (7)

RECLAMANTE : DANILO KALUFI RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO E OUTRO
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 42169 (2005/0033157-7) em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4363 - MG (2005/0194663-2) (8)

REQUERENTE : CLAUDIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
REQUERIDO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17875 - MG (2004/0018441-0) (9)

RECORRENTE : RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DOS SERVIÇOS NOTORIAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO FELIX FISCHER

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18663 - DF (2005/0192165-0) (10)

RECORRENTE : RODRIGO DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49241 (2005/0178865-9) em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18665 - RJ (2005/0192927-6) (11)

RECORRENTE : SIDNEY DE PAULA SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18666 - RJ (2005/0192928-8) (12)

RECORRENTE : ANDRÉ RAMALHO BARBOSA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18670 - SC (2005/0192930-4) (13)

RECORRENTE : EDSON LUIZ VEIGA GONÇALVES
ADVOGADO : CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18671 - AC (2005/0193770-9) (14)

RECORRENTE : ROBERTO DIEGO MOREIRA ROLIM
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18672 - MG (2005/0193769-4) (15)

RECORRENTE : ANTONIO DIAS MORENO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18673 - PR (2005/0193768-2) (16)

RECORRENTE : EDUARDO OROSKI GRITEN (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL